



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CONDICIONANTES E CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA SOLICITAÇÃO DE VISTORIAS, EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS, DECLARAÇÕES DE RISCO E AUTORIZAÇÕES NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE GASPAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL DE ARAUJO DE FREITAS, Superintendente Municipal de Proteção e Defesa Civil de Gaspar, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 80, de 2 de agosto de 2017, a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, especialmente o disposto em seus artigos 2º e 8º, incisos IV, V e VII, bem como em observância aos princípios da eficiência administrativa e da proteção à vida e ao patrimônio estabelecidos na Constituição Federal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos técnico-administrativos aplicáveis aos processos de análise de risco, emissão de pareceres, declarações e autorizações pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil, tendo por fundamento a prevenção de desastres naturais e antrópicos no território do Município de Gaspar.

§ 1º Sujeitam-se ao regime desta Instrução as seguintes modalidades de manifestação técnica:

I - Parecer Técnico de Engenharia para aprovação de novas edificações ou processos de regularização fundiária;

II - Declaração de Implantação e Declaração de Ocupação para empreendimentos de parcelamento do solo;

III - Vistoria técnica para análise de riscos estruturais, geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

IV - Declaração de Aptidão à Ocupação para processos de parcelamento do solo em áreas mapeadas;

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



V - Autorização para supressão de vegetação arbórea em situação de risco iminente;

VI - Autorização para execução de terraplanagem em áreas de risco;

VII - Autorização para intervenções emergenciais em Áreas de Preservação Permanente;

VIII - Comprovação de eventos climáticos adversos;

IX - Análise e validação de estudos geológico-geotécnicos e hidrológicos.

§ 2º Exclusivamente para processos de parcelamento do solo, será emitido uma Declaração de Aptidão à Ocupação para análise de risco, classificando a área como Apto ou Inapto a aprovação para posterior avaliação de demais órgãos competentes.

§ 3º Quando houver necessidade de documento oficial comprovando histórico de eventos climáticos, o mesmo poderá ser requisitado a Defesa Civil Municipal, que emitirá uma declaração confirmando ou não o acontecido.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa consideram-se as seguintes definições técnicas:

I - Risco: probabilidade de ocorrência de evento adverso capaz de causar danos materiais ou imateriais, calculado pela equação $RISCO = AMEAÇA \times VULNERABILIDADE + EXPOSIÇÃO$;

II - Ameaça: processo ou fenômeno natural ou antrópico com potencial de causar dano;

III - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade de pessoas, infraestruturas ou atividades a sofrerem os efeitos adversos de uma ameaça;

IV - Exposição: presença de pessoas, meios de subsistência, infraestrutura ou ativos econômicos em áreas sujeitas a ameaças;

V - Aptidão à Ocupação: classificação do território quanto à segurança para estabelecimento de atividades humanas permanentes.

Art. 3º A classificação de aptidão à ocupação territorial observará os seguintes critérios:



I - Baixa Aptidão à Ocupação: áreas que não devem ser ocupadas em razão de riscos elevados sem possibilidade de mitigação nas condições atuais;

II - Baixa Aptidão à Ocupação Validada: áreas investigadas tecnicamente que confirmam a impossibilidade de ocupação segura;

III - Média Aptidão à Ocupação: áreas com riscos moderados cuja ocupação é admitida mediante adoção de medidas mitigatórias específicas;

IV - Média Aptidão à Ocupação Validada: áreas objeto de estudos técnicos que comprovam a viabilidade ocupacional condicionada;

V - Alta Aptidão à Ocupação: áreas desprovidas de riscos significativos à segurança ocupacional.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO

Art. 4º A abertura de processo administrativo junto à Superintendência de Proteção e Defesa Civil poderá ser realizada mediante:

I - Protocolo presencial na Praça do Cidadão, situada na Rua Coronel Aristiliano Ramos, 435, Centro;

II - Protocolo eletrônico através do sítio oficial da Defesa Civil Municipal, no endereço <http://defesacivil.gaspar.sc.gov.br/contato>.

Art. 5º A solicitação deverá conter obrigatoriamente:

I - Qualificação completa do solicitante, incluindo nome, CPF ou CNPJ, endereço, telefone e e-mail para comunicações processuais;

II - Identificação precisa do imóvel objeto da análise, mediante apresentação de matrícula atualizada, inscrição cadastral municipal, endereço completo e arquivo digital de georreferenciamento em formato KMZ ou KML;

III - Descrição pormenorizada da atividade pretendida e do objetivo específico da manifestação técnica solicitada;



IV - Indicação de eventual processo administrativo correlato em tramitação em outros órgãos municipais.

§ 1º Documentação complementar poderá ser encaminhada através do e-mail institucional defesacivil@gaspar.sc.gov.br ou WhatsApp (47) 99236-2147, sempre com referência ao número de protocolo gerado.

§ 2º O protocolo de atendimento será encerrado após a emissão de resposta ao requerente.

§ 3º Se necessário reanálise e/ou apresentação de documentação complementar, o requerente deverá abrir um novo protocolo de atendimento, referenciando o protocolo anterior encerrado.

Art. 6º Os documentos técnicos deverão ser apresentados preferencialmente em formato digital, admitindo-se os seguintes padrões:

I - Plantas e projetos: formato DWG ou PDF com escala gráfica;

II - Documentação comprobatória: formato PDF;

III - Imagens e fotografias: formato JPG ou PNG;

IV - Dados geoespaciais: formato KMZ, KML ou Shapefile;

V - Compactação de arquivos: formato RAR ou ZIP.

§ 1º Toda documentação técnica deverá ser redigida em língua portuguesa, adotando-se exclusivamente o Sistema Internacional de Unidades.

§ 2º Representações cartográficas deverão utilizar o sistema de referência SIRGAS 2000, com coordenadas em projeção UTM.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE TÉCNICA PARA EDIFICAÇÕES

Art. 7º A análise de risco para novas construções ou regularizações resultará na emissão de Parecer Técnico de Engenharia, observando-se as seguintes diretrizes:



I - Identificação de riscos geológicos, geotécnicos, hidrológicos ou outros que possam comprometer a segurança ocupacional;

II - Classificação da aptidão à ocupação conforme critérios estabelecidos no art. 3º;

III - Estabelecimento de condicionantes técnicas quando verificada a necessidade de mitigação de riscos;

IV - Indicação de estudos complementares quando a complexidade do risco assim exigir.

Art. 8º Nas áreas classificadas como de Alta Aptidão à Ocupação, a Defesa Civil poderá emitir, mediante solicitação expressa, Declaração de Aptidão à Ocupação, dispensando-se a apresentação de estudos técnicos adicionais.

Art. 9º As áreas classificadas como de Média Aptidão à Ocupação demandarão a apresentação de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo proprietário e responsável técnico habilitado, comprometendo-se com as condicionantes estabelecidas pela Defesa Civil.

§ 1º O modelo de Termo de Responsabilidade será fornecido pela Superintendência juntamente com o parecer técnico preliminar.

§ 2º A ocupação somente será autorizada após protocolo do Termo de Responsabilidade devidamente assinado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 10. Áreas classificadas como de Baixa Aptidão à Ocupação somente poderão ser objeto de ocupação mediante comprovação técnica de mitigação integral dos riscos identificados, através da apresentação dos estudos especificados no Capítulo V desta Instrução.

Parágrafo único. Persistindo a inadequação para ocupação, a Superintendência poderá emitir Auto de Interdição com determinação de evacuação no prazo estabelecido na notificação, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608/2012.

CAPÍTULO IV DOS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



Art. 11. Loteamentos e condomínios estão sujeitos ao regime de dupla manifestação técnica da Defesa Civil:

I - Declaração de Implantação: autorização para início das obras de infraestrutura;

II - Declaração de Ocupação: liberação definitiva para ocupação efetiva.

Art. 12. A Declaração de Implantação será expedida mediante apresentação de:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica de todos os serviços técnicos envolvidos;

II - Campanha de sondagens geotécnicas conforme ABNT NBR 8036, com ensaios SPT, CPT, CPTu ou Vane Test, conforme aplicável;

III - Projeto de terraplenagem contendo levantamento planialtimétrico, plantas e seções transversais, volumes de corte e aterro, altura de taludes e previsão de deformações, conforme ABNT NBR 12.007;

IV - Projeto completo de drenagem pluvial dimensionado para período de recorrência mínimo de 25 anos;

V - Projeto urbanístico completo do empreendimento;

VI - Comprovação de cota de implantação igual ou superior a 9,00 metros em relação ao nível do rio Itajaí-Açu.

Art. 13. A Declaração de Ocupação será emitida após vistoria técnica que ateste o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas na Declaração de Implantação e nos projetos aprovados.

CAPÍTULO V DOS ESTUDOS TÉCNICOS EXIGÍVEIS

Seção I Estudos de Estabilidade de Taludes

Art. 14. Em áreas mapeadas como de risco geológico, deverá ser apresentado estudo geotécnico completo conforme ABNT NBR 11.682/2009, contemplando:



I - Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada com representação do perfil primitivo e projetado;

II - Relatório de sondagens geotécnicas com furos distribuídos no topo, ao longo e na base da encosta;

III - Ensaaios laboratoriais de caracterização do solo (cisalhamento direto ou triaxial);

IV - Análise de estabilidade com cálculo do Fator de Segurança mínimo de 1,5, considerando solo saturado, previsão de cargas na crista, características geomecânicas reais do solo local e perfil de análise com mínimo de 10 metros de transpasse a montante e jusante;

V - Projeto estrutural de contenção, quando aplicável, com memorial de cálculo da estabilidade do conjunto solo-estrutura.

Parágrafo único. A análise deverá contemplar tanto a condição primitiva quanto a projetada, comprovando a manutenção ou alcance da condição de segurança após as intervenções propostas.

Seção II

Estudos de Solos de baixa capacidade de suporte

Art. 15. Para áreas sobre solos de baixa capacidade de suporte, será exigido estudo geotécnico baseado em:

I - Sondagens geotécnicas conforme ABNT NBR 8036/1983;

II - Ensaaios de adensamento conforme ABNT NBR 16.853/2020 ou ensaios alternativos in situ devidamente justificados;

III - Relatório técnico conclusivo contendo estimativas de recalque total, prazo de estabilização e recomendações para fundações.

Parágrafo único. Empreendimentos destinados a terceiros deverão disponibilizar obrigatoriamente os dados técnicos aos futuros adquirentes no momento da formalização contratual.

Seção III

Estudos Hidrológicos



Art. 16. Para áreas sujeitas a riscos hidrológicos, deverão ser observadas as seguintes cotas mínimas de segurança:

I - 9,00 metros para loteamentos, condomínios, empreendimentos industriais e edificações multifamiliares;

II - 7,00 metros para edificações unifamiliares e terraplenagens de pequeno porte.

§ 1º Vedada a implantação de edificações abaixo da cota de 7,00 metros em relação ao nível do rio Itajaí-Açu.

§ 2º Deverá ser apresentado estudo hidrológico contemplando:

I - Planta planialtimétrica indicando cota final de implantação;

II - Sondagens geotécnicas conforme ABNT NBR 8036/1983, quando aplicável;

III - Dimensionamento das drenagens para chuvas com período de recorrência mínimo de 25 anos;

IV - Memorial de cálculo de vazões, dimensionamento de tubulações e delimitação de bacia hidrográfica contribuinte.

CAPÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 17. A autorização para terraplanagem será emitida mediante apresentação de:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - Projeto de terraplenagem incluindo levantamento primitivo, perfil projetado, seções transversais, volumes de corte e aterro, altura de taludes e previsão de deformações, conforme ABNT NBR 12.007.

Art. 18. A autorização para supressão de vegetação arbórea somente será concedida quando configurado risco iminente de queda, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 1º A autorização terá validade de 30 (trinta) dias.



§ 2º A Defesa Civil responsabiliza-se exclusivamente pela emissão do documento autorizativo, não pela execução dos serviços.

Art. 19. As autorizações para intervenções emergenciais observarão o disposto no § 3º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 369/2006 e no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, dispensando prévia aprovação ambiental quando comprovado o caráter urgente da intervenção para mitigação de riscos.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de urgência as intervenções que visem exclusivamente à segurança coletiva, sem interesse econômico direto do requerente.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS E VALIDADE

Art. 20. Os prazos máximos de atendimento observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - Denúncias de risco e demandas de ordem pública: atendimento imediato;

II - Autorizações emergenciais: atendimento imediato;

III - Reanálise de parecer técnico com documentação completa: 15 (quinze) dias;

IV - Autorização para supressão de árvores em risco: 15 (quinze) dias;

V - Declarações diversas: 15 (quinze) dias;

VI - Parecer de risco para terraplanagem: 15 (quinze) dias;

VII - Parecer inicial de risco: 30 (trinta) dias;

VIII - Análise de estudos técnicos: 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Durante vigência de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública reconhecido através do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), os prazos poderão ser suspensos, priorizando-se o atendimento emergencial.



Art. 21. Os pareceres técnicos possuem validade indeterminada, condicionada à manutenção das condições físicas avaliadas.

Parágrafo único. Alterações naturais ou antrópicas poderão ensejar reclassificação da área mediante nova vistoria técnica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O empreendedor e os profissionais responsáveis pelos estudos técnicos respondem pela veracidade das informações prestadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 23. A utilização indevida de autorizações emergenciais como meio de contornar procedimentos regulares de licenciamento implicará comunicação ao órgão competente para adoção das medidas sancionatórias pertinentes.

Art. 24. Casos excepcionais não contemplados expressamente nesta Instrução poderão ser objeto de Nota Técnica específica.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 29 de outubro de 2025.

RAFAEL DE ARAUJO DE FREITAS

Superintendente de Proteção e Defesa Civil